DOUTRINA

DA CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

RAIMUNDO NONATO FERNANDES *

1. Dos bens públicos segundo o respectivo uso. 2. Do regime jurídico da concessão de uso.

1. *Dos bens públicos segundo o respectivo uso*

1.1 Revisão da classificação do Código Civil

Estudam-se neste trabalho, especificamente, aquelas formas de utilização particular de bens públicos definidas como *uso exclusivo,* ou *ocupação,* e que se manifestam através do instituto da *concessão administrativa.* Para melhor compreensão do tema, entretanto, faz-se mister ter presente a classificação dos bens públicos segundo o respectivo uso, o que permitirá identificar os bens suscetíveis de concessão.

Para o Código Civil (art. 66), como se sabe, eles se classificam em bens de *uso comum do povo* (mares, rios, estradas, ruas e praças), de *uso especial* (os aplicados a serviço ou estabelecimento público) e de *uso privado,* ou *dominicais* (terras, florestas, indústrias, etc.). Mas essa classificação deixa de fora um tipo de bem público que não cabe em nenhuma das categorias apontadas: tais são os cemitérios, mercados, estações ferroviárias e rodoviárias, aeroportos e outros em que coexistem, simultaneamente, como formas de utilização normal da coisa, o uso comum do povo, o uso privativo do poder público (repartições e serviços administrativos aí instalados) e o uso exclusivo

* Professor de direito administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

de particulares (nos cemitérios, o jazigo perpétuo; nos demais, os boxes, lojas, bancas de jornais e outros pequenos estabelecimentos mercantis). Daí a necessidade de reformulá-la.

Propõe-se, portanto, uma divisão inicial em bens de *uso privado* e bens de *uso público*. Estes, por sua vez, seriam subdivididos em três categorias ou classes:

a) bens de *uso público privativo*: os aplicados ao funcionamento de repartições e serviços administrativos (Código Civil, art. 66, II);

b) bens de *uso público comum*: os enumerados no art. 66, I, do Código Civil e outros com função idêntica (lagos, lagoas, praias, etc.), porque a enumeração do Código não é taxativa;

c) bens de *uso especial* ou *misto*: os que reúnem os dois usos anteriores e mais a ocupação particular (cemitérios, mercados, etc.)

1.2 Uso exclusivo; conceito e formas

Diz-se *exclusivo* o uso de bens públicos, segundo Diogo Freitas do Amaral, quando "consentido a uma ou a algumas pessoas determinadas, com base num título jurídico individual.[1] A exclusividade decorre, por um lado, de um modo particular de fruição da coisa, que não coincide com o da generalidade dos habitantes, e, por outro lado, do fato da atribuição a terceiro do poder de uso do seu titular originário. O poder de uso deve ser entendido no sentido de gozo das utilidades da coisa, cujo domínio permanece com a entidade concedente. Em alguns casos, o utente exerce também poderes de gestão, como ocorre nas concessões de minas e de obra pública.[2]

Essa forma de utilização de bens públicos pode recair sobre bens de uso privado, de uso comum e de uso especial ou misto. Pode ser *normal,* quando corresponde à função própria da coisa, como no caso da construção de jazigo particular em cemitério, porque sua finalidade é a mesma da vala comum, isto é, a inumação de cadáveres; e *anormal,* quando se desvia dessa função própria, como no caso de construções particulares que embaracem a circulação na via pública, função própria desta. Pode, finalmente, importar em alteração da *estrutura da coisa,* como na concessão de lavra de minérios, ou não afetar essa estrutura, quando se trata de instalações desmontáveis ou de sim-

[1] Freitas do Amaral, Diogo. *A utilização do domínio público por particulares.* Lisboa, p. 46, 1965.

[2] Freitas do Amaral, op. cit. p. 14-16, nº 3 e 4.

ples colocação de coisas sobre o solo, como sucede nas feiras livres e nas áreas internas dos portos.[3]

1.3 Títulos constitutivos

No Direito brasileiro, os bens de *uso privado* do Estado podem ser objeto de *locação* ou *arrendamento, cessão, ocupação* (Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.56, art. 64) e *concessão* (Decreto-lei nº 271, de 28.2.67, art. 7º). Mas em todos esses casos prevalecem disposições administrativas que excluem, no todo ou em parte, a aplicação do Direito Privado. Nem mesmo a *locação* escapa a essa disciplina (Decreto-lei nº 9.760, art. 87). A *cessão* apresenta-se como uma espécie de comodato administrativo, em razão da gratuidade do uso e de sua subordinação ao que haja sido autorizado ou convencionado (Decreto-lei nº 178, de 16.2.67, art. 1º, parágrafo único; Código Civil, arts. 1.248 e 1.251), podendo, porém, ser acompanhada de faculdades especiais (de alienação, constituição de hipoteca, concessão de arrendamento) que importam numa verdadeira aquisição do domínio da coisa pelo cessionário. A *ocupação* é uma forma de permissão, de caráter precário (Decreto-lei nº 9.760, arts. 131 e 132). A *concessão de terrenos* para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social é definida como contrato administrativo, de que decorre um direito real resolúvel (Decreto-lei nº 271, art. 7º, § 1º). A *concessão de lavra,* porém, decorre de ato unilateral, que é um decreto do Presidente da República (Decreto-lei nº 227, de 28.2.67, art. 43).

Em relação aos bens de *uso público comum* são admitidas, em princípio, a *concessão* e a *permissão* (ocupação temporária), embora inexistam normas gerais a respeito. Seguem o regime de concessão, por exemplo, a derivação de águas públicas para irrigação (Decreto nº 62.896, de 25.6.68) ou para fins de utilidade pública (Código de Águas — Decreto nº 24.643, de 10.7.34, art. 43) e a autorga de exploração e administração de rodovias federais (Decreto-lei nº 791, de 27.8.69, art. 7º).

Aos bens de *uso público especial* ou *misto* têm-se como aplicáveis não só a concessão e a permissão como a cessão e o arrendamento. Ao regime de concessão obedecem os jazigos particulares nos cemitérios, segundo a opinião

[3] Id. Ibid. p. 262, 210, nº 150 e 158.

generalizada.[4] A ocupação de boxes nos mercados públicos tem sido encarada pela jurisprudência ora como concessão[5] ora como permissão,[6] havendo julgados que admitem uma ou outra forma, mas tendo como "ínsita a idéia de precariedade",[7] peculiar à permissão. A arrendamento e cessão alude a Portaria nº 63-GM4-03, de 3 de julho de 1968, do Ministro da Aeronáutica, que disciplinou, com fundamento na Lei nº 5.332, de 11.10.67 a aplicação desses institutos aos aeroportos, expedindo os modelos de contratos para a utilização de áreas e dependências neles situadas. São aí reservadas, porém, à autoridade ministerial as faculdades de rescisão unilateral e de ocupação temporária, por motivo de ordem pública, das áreas arrendadas ou cedidas, o que evidencia o seu regime administrativo.

Em doutrina, os títulos legitimativos do uso particular de bens públicos são geralmente reduzidos aos institutos da *concessão* e da *permissão*.[8] Mesmo naqueles países, como Portugal e Itália, em que se admite o contrato de arrendamento, não se distingue este da concessão administrativa de tipo contratual por que se rege, como esta, pelo direito administrativo.[9]

Essa conclusão também se aplica ao Direito brasileiro, a despeito da diferente terminologia usada, em alguns casos, pelo legislador. Assim é que a referência a locação ou arrendamento se explica, apenas, pelo fato da cobrança de uma renda periódica como contraprestação do uso, sem excluir o regime administrativo, como já teve ocasião de acentuar o Tribunal de Justiça de São Paulo.[10] Pretende-se, com isto, indicar o caráter contratual do negó-

[4] Id. Ibid. p. 173. Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* São Paulo, 1964. p. 132. Almeida, Fernando H. Mendes de. *Noções de direito administrativo.* São Paulo, 1956. p. 169, nº 24.

[5] Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal. *Revista de Direito Administrativo,* v. 43, p. 248.

[6] Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito Administrativo,* v. 45, p. 223. Tribunal do antigo Distrito Federal. *R.D.A.,* v. 38, p. 334.

[7] Tribunal de Justiça de São Paulo. *Rev. de Dir. Adm.,* v. 38, p. 268, 269.

[8] Diez, Manuel María. *Dominio público.* Buenos Aires, 1940. p. 368; Allard, R. *Le droit administratif du domaine public et de la voirie.* Paris, 1961. p. 92-8; Mayer, Otto. *Derecho administrativo alemán.* Versão espanhola de Heredia, Horacio H. & Krotoschin, Ernesto. Buenos Aires, 1951. t. 3, p. 225, 226; Bielsa, Rafael. *Principios de derecho administrativo.* 2 ed., Buenos Aires, 1948. p. 656; Meirelles, Hely Lopes. op. cit. p. 445; Mota, Eduardo Viana. *Rev. de Dir. Adm.,* v. 65, p. 393; Cotrim Neto, A. B. *Rev. de Dir. Adm.,* v. 90, p. 473, 474.

[9] Freitas do Amaral, op. cit. p. 174, 182, 185 e 186, nº 129, 135 e 137; Sanduli, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo.* 9 ed., Napoli, 1966. p. 446, 447, nº 167.

[10] *Rev. de Dir. Adm.,* v. 95, p. 116.

cio jurídico, para distingui-lo das concessões unilaterais ou não remuneradas. A cessão segue, em princípio, a mesma sorte das permissões, quando gratuita e unilateral; nos casos em que apresenta a forma contratual, poderá ser concessão de uso ou alienação do domínio da coisa (Decreto-lei nº 178, art. 1º, parágrafo único, e 2º).

2. *Do regime jurídico da concessão de uso*

2.1 Caracterização do instituto

O instituto da concessão administrativa, genericamente considerado, caracteriza-se com uma atribuição a terceiro de poderes ou direitos preexistentes na entidade concedente ou derivados do ordenamento jurídico.[11] No primeiro caso diz-se *traslativa,* porque opera uma transferência de poderes ou direitos que a Administração já exercia; no segundo diz-se *constitutiva,* porque os poderes ou direitos decorrem, originariamente, da concessão em si.[12] A concessão de serviço público, a de obra pública e a de uso de bens públicos são, até o presente, as mais importantes na prática administrativa.

Na concessão de uso o concessionário, como já foi dito, ora recebe poderes de gestão dominial, passando a fazer as vezes da Administração Pública, ora detém meros poderes de uso, que exerce em seu próprio nome e interesse.[13] Mas, em qualquer caso, dela resulta um direito subjetivo público cuja natureza será adiante examinada. A doutrina geralmente a conceitua como contrato administrativo,[14] não obstante ilustres mestres lhe atribuírem o caráter de ato administrativo unilateral.[15] Para Manuel Maria Diez há contrato nas concessões de uso que têm em conta a utilidade privada do

[11] Zanobini, Guido. *Corso di diritto amministrativo.* 8. ed., Milano, 1958. v. 1, p. 261. Virga, Pietro. *Il provvedimento amministrativo.* 3. ed., Milano, 1968. p. 71, 72.

[12] Sanduli, op. cit. p. 342; Alessi, Renato. *Sistema instituzionale del diritto amministrativo italiano.* Milano, 1953. p. 290, 291, nº 159; Virga, op. cit. p. 72, 73.

[13] Freitas do Amaral, op. cit. p. 14-6, nº 3 e 4; p. 172, nota 2.

[14] Laubadère, André de. *Traité Théorique et pratique des contrats administratifs.* Paris, 1956. t. 1, p. 46-50, nº 23, 25. Bielsa, op. cit. p. 656, 657; Waline, Marcel. *Manuel de droit administratif.* 4. ed., Paris, 1946. p. 453.

[15] Jèze, Gaston. *Principios generales del derecho administrativo.* Versão espanhola de Julio N. San Millán Almagro. Buenos Aires, 1949. v. 3, p. 515; Mayer, Otto. op. cit. t. 3. p. 245.

concessionário, e ato-misto (contrato e regulamento) nas que se conjugam a uma concessão de serviço público, objetivando o interesse geral. Esse caráter misto ou complexo alcançaria, segundo Benjamin Basavilbaso,[17] todas as formas de concessão de uso.

A natureza de contrato administrativo, reconhecida pela jurisprudência francesa[18] foi entre nós admitida pela 4ª Camara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 25 de agosto de 1958, relatado pelo ilustre desembargador e professor de direito administrativo Oswaldo Aranha Bandeira de Melo.[19] Pensam do mesmo modo Hely Lopes Meirelles[20] e Fernando H. Mendes de Almeida.[21]

A verdade, todavia, é que não há no Brasil um regime uniforme em matéria de concessões de uso. Algumas decorrem de *contrato,* como nos casos das concessões de terrenos previstas no Decreto-lei nº 271, de 1967, das relativas a áreas e dependências de aeroportos e das que acompanham concessão de serviço público; outras de *ato unilateral,* seja decreto do Poder Executivo, como na concessão de lavra de minérios (Decreto-lei nº 227, de 1967, art. 43), seja inscrição na repartição competente, como na derivação de águas públicas para irrigação (Decreto nº 62.896, de 1968, art. 4º, I). Essa mesma duplicidade de regimes ocorre também em Portugal e Itália.[22]

A concessão de uso distingue-se da *permissão* porque esta confere simples detenção da coisa, por mera tolerância da Administração Pública que, além de poder revogá-la em qualquer tempo, não está, em princípio obrigada a indenizar, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal.[23] A precariedade da permissão, quando não ressalvada expressamente em lei, resulta sempre do fato de ser o uso, que por ela se autoriza, contrário à função principal da coisa pública. Quando isto não ocorre, como nas ocupações de terrenos de marinha e devolutos, de uso privado do Estado, a precariedade,

[16] Diez, Manuel María. op. cit. p. 388, 389, nº 10 e 11.

[17] Basavilbaso, Benjamin. *Derecho administrativo.* Buenos Aires, 1952. v. 4, p. 237-44.

[18] Conselho de Estado. Aresto *Dame veuve Haupais,* de 13.5.64. *Revue du Droit Public et de la Sciene Politique,* p. 852, 1964.

[19] Melo, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Rev. de Dir. Adm.,* v. 55, p. 245.

[20] Meirelles, Hely Lopes. op. cit. p. 445.

[21] Almeida, Fernando H. Mendes de. *Noções de direito administrativo.* p. 169, nº 24.

[22] Freitas do Amaral, op. cit. p. 172, 174 e 180, nº 128, 129 e 133. 172, 174 e 180; Sanduli, op. cit. p. 446.

[23] RE nº 35.604 deste estado, ac. de 21.6.57, autos arquivados na Secretaria do Tribunal de Justiça; RE nº 50.394, ac. de 13.8.63, *Arquivos do Ministério da Justiça,* v. 89, p. 221.

ainda aí admitida pela jurisprudência,[24] não exclui o direito de indenização, se reconhecida a boa-fé do ocupante (Decreto-lei nº 9.760, de 1946, art. 132, § 1º). Admite-se, porém, em todos os casos, que o permissionário pode defender sua ocupação contra terceiros.[25]

2.2 Tipos de concessão

A concessão de uso, constitutiva ou traslativa, pode revestir as seguintes modalidades:

a) de *exploração* ou de simples *uso,* conforme sejam, ou não, conferidos ao concessionário poderes de gestão dominial, substituindo-se à Administração concedente; exemplos da primeira são as concessões de minas, de águas e de campo de algas (Portarias nº 681, de 28.12.67, da Sudepe, art. 9º); da segunda, as relativas a áreas e dependências de aeroportos, ocupação da via pública, sepultura e outras;

b) *autônoma* ou *acessória,* neste caso quando conjugada a uma concessão de serviço público (uso de dependências do domínio público para instalação de trilhos, cabos aéreos, tubulações subterrâneas, etc.);

c) *temporária* (o que constitui a regra) ou *perpétua*; estão no primeiro caso, dentre outras, as concessões de águas (Código de Minas, art. 43, § 2º), e no segundo as de sepultura e de minas;

d) *remunerada,* como a de exploração de hotéis e estações de turismo, de derivação de águas e outras, ou *gratuita,* como a de minas;

e) de *utilidade pública,* como a que acompanha concessão de serviço público, a de obra pública, a de águas públicas para a produção de energia; ou de *utilidade privada,* como as de sepultura, de derivação de águas para irrigação, de exploração de campo de algas, de minas, etc.;

f) *facultativa,* na generalidade dos casos, no sentido de que a Administração é livre para outorgá-la ou não; ou *obrigatória,* de que se pode citar como exemplo a de sepultura, no Direito francês: "Enfin, l'administration n'a pas le droit de refuser les concessions aux familles qui les demandent et se conforment aux conditions réglementaires".[26]

[24] STF. RE nº 7.241, ac. de 16.11.49. *Revista Forense,* v. 143, p. 102, 105; Tribunal de Alçada de São Paulo, 5ª Câmara, ac. de 29.9.67. *Rev. de Dir. Adm.,* v. 95, p. 130.

[25] Mayer, op. cit. p. 238.

[26] Waline, op. cit. p. 455.

2.3 Direitos e obrigações do concessionário

Expõe Diogo Freitas do Amaral que, na doutrina, os poderes do concessionário do uso de bens públicos são definidos ora como direitos subjetivos privados (concepção predominante na doutrina italiana), ora como direitos subjetivos públicos, de natureza real para uns (a grande maioria), ou obrigacional para outros.[27] A conceituação do direito real, por sua vez, suscita divergências: uma corrente admite um tipo de *direito real administrativo,* resolúvel e resgatável, sem as mesmas prerrogativas do direito real privado, como entendia Maurice Hauriou,[28] tese também seguida por Basavilbaso e Waline[29] quanto à concessão de sepultura). Embora reconheça que os conceitos de direito real e de obrigação são "conceitos de estrutura", que podem amoldar-se tanto ao direito privado como ao direito administrativo, Diogo Freitas do Amaral prefere qualificar como obrigacional o direito do concessionário, porque este não tem o poder de exigir da Administração a entrega da coisa, nem o de reivindicá-la de terceiro (seqüela), como é próprio do direito real.[30]

Afigura-se mais adequada, entretanto, a concepção do direito público subjetivo de natureza real, ou direito real administrativo, resolúvel e resgatável, segundo a fórmula de Hauriou, porque da concessão resulta um poder de gozo sobre a coisa pública. Assim o qualificou o art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 1967, a propósito das concessões de terrenos públicos. O direito real administrativo não prevalece contra o poder concedente, por ser a concessão revogável, mas a revogação não exclui a obrigação de indenizar.[31] É oponível a terceiros nas mesmas condições que os direitos reais ordinários, como reconhece André de Laubadère,[32] proteção que Otto Mayer estende ao simples permissionário, embora por outro fundamento (defesa de sua liberdade e interesses pecuniários, não de um direito adquirido ao uso de coisa.[33] Admite-a expressamente o nosso Código de Águas em seu art. 60, § 4º).

[27] Freitas do Amaral, op. cit. p. 256, 257, nº 188, 189; p. 265-70, nº 195-198.

[28] Hauriou, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public.* 8. ed., Paris, 1914. p. 670, 737.

[29] Basavilbaso, op. cit. v. 4, p. 244-50; Waline, op. cit. p. 455.

[30] Freitas do Amaral, op. cit.. p. 272-5, nº 200, 201.

[31] Mayer, op. cit. p. 260, 261; Diez, Manuel María. op. cit. p. 373, 374; Meirelles, Hely Lopes. op. cit. p. 445. *Código de Águas,* art. 67.

[32] Laubadère, André de. *Traité élémentaire de droit administratif.* Paris, 1953. p. 792, nº 1.537.

[33] Mayer, op. cit. p. 238.

A doutrina italiana distingue, nas relações do indivíduo com a Administração Pública, duas classes de direitos: os *perfeitos,* protegidos pela garantia de uma utilidade substancial direta e imediata, e os *imperfeitos* (também chamados *condicionados* ou *enfraquecidos*), protegidos por uma garantia de utilidade instrumental, ou de legalidade do comportamento lesivo, por serem direitos condicionados ao interesse público.[34] A essa segunda classe pertence o direito real administrativo do concessionário de uso.[35]

A transmissão desse direito depende, em regra, de autorização do poder concedente. Embora inexista norma geral a respeito, a exigência decorre do princípio de que as concessões são sempre feitas *intuitu personae.*[36] Os contratos geralmente ressalvam essa exigência (ver modelos anexos à Portaria nº 63-GM4-03, de 3.7.68, do Ministro da Aeronáutica, sobre as concessões de áreas em aeroportos), sendo expresso, a respeito, o Código de Águas (art. 52). Todavia, nas concessões a pessoas físicas, tem-se como admissível a transmissão automática por sucessão *causa mortis.*[37]

As obras e instalações permanentes, construídas pelo concessionário, revertem gratuitamente ao poder concedente uma vez expirado o prazo da concessão (Lei nº 5.332, de 1967, art. 3º, quanto às concessões em aeroportos); quando desmontáveis, pode o concessionário retirá-las.

No tocante às suas obrigações, incumbem-lhe, geralmente, as seguintes:
a) submeter à aprovação do poder concedente os projetos de obras e instalações que pretenda construir no imóvel, permitir-lhe a fiscalização e, terminadas as obras, remover todos os materiais remanescentes;[38]
b) utilizar a coisa tão-só para o fim estabelecido no título da concessão e, quando esta tiver utilidade pública, dar-lhe uma utilização contínua e regular, evitando interrupções e deficiências prejudiciais aos usuários;[39]
c) suportar, sem indenização, os ônus e prejuízos resultantes de trabalhos executados pela Administração no interesse da via pública, salvo quando daí resulte subversão do equilíbrio financeiro do contrato;[40]

[34] Alessi, R. op. cit. p. 454-6; Sanduli, op. cit. p. 74; Valles, Arnaldo de. *Elementi di diritto amministrativo.* 3. ed., Padova, 1965. p. 234; Salemi, Giovanni. *La giustizia amministrativa.* 3. ed., Padova, 1952. p. 6.

[35] Alessi, op. cit. p. 404; Sanduli, op. cit. p. 447, 448.

[36] Freitas do Amaral, op. cit. p. 230.

[37] Id. Ibid. p. 231.

[38] Id. Ibid. p. 212, 213, nº 159.

[39] Id. Ibid. p. 213, nº 160; p. 215-6, nº 161.

[40] Laubadère, op. cit. p. 787, nº 1.329; Mayer, op. cit. p. 260.

d) pagar a prestação pecuniária que haja sido fixada, a qual tem, geralmente, o caráter de preço público;
e) permitir à autoridade concedente o exercício da polícia da coisa pública concedida.[41]

2.4 Modos de extinção do uso concedido

Além das causas gerais de extinção dos contratos administrativos expostas por Laubadère,[42] a concessão de uso também se extingue por outras causas especiais, peculiares à sua natureza, como forma de fruição das utilidades de uma coisa sem objetivar a execução de determinada obra ou serviço (o que exclui a extinção pela realização do objeto), e, ainda, pelo fato de poder resultar de contrato ou ato unilateral. Têm-se, assim, as causas seguintes:
a) extinção normal: ocorre pela expiração do prazo, quando houver, salvo prorrogação autorizada;
b) extinção antecipada: pode resultar de *renúncia,* por parte do concessionário;[43] *resilição convencional; resilição de pleno direito,* seja por fato exterior (exaustão da mina ou do curso d'água, por exemplo), por fato da Administração (desafetação da coisa, como lembram O. Mayer, e Waline,[44] ou por fato do concessionário (como a falência); *resilição judicial,* prevista, especificamente, para a anulação da concessão de lavra por iniciativa de outro interessado que não o poder concedente (Código de Mineração, art. 67, § 3º); *resilição administrativa,* que pode consistir em *revogação,* por motivo de interesse público, declaração de *caducidade,* por faltas imputáveis ao concessionário, ou *anulação,* no caso particular da concessão de lavra (Cód. de Mineração, arts. 67, 69 e 70).

A *caducidade* tem o caráter de sanção e acarreta a reversão gratuita, ao patrimônio público, das obras e instalações construídas pelo concessionário.[45] Segundo esses autores, a sanção pode ser imposta quando o concessionário:
a) não inicia ou não conclui, dentro do prazo previsto, as obras de que dependa o funcionamento da concessão;

[41] Mayer, op. cit. p. 264; Allard, op. cit. p. 102.
[42] Laubadère, Contrats. op. cit. t. 3. p. 147-65, nº 1011-1035.
[43] Mayer, op. cit. p 259.
[44] Waline, op. cit. p. 455.
[45] Freitas do Amaral, op. cit. p. 236-8, nº 176, 177; Diez, Manuel María. op. cit. p. 391, 392.

b) executa essas obras em desacordo com o projeto aprovado pelo poder concedente;
c) dá à coisa utilização diversa da estabelecida no instrumento da concessão;
d) interrompe a utilização da coisa por prazo superior ao previsto;
e) transfere os respectivos direitos ou cede o seu exercício a terceiro, sem autorização do poder concedente;
f) deixa de pagar, nas épocas previstas, a prestação pecuniária a que esteja obrigado;
g) cria, reiteradamente, embaraços à fiscalização administrativa;
h) descumpre, enfim, obrigações outras impostas pela lei, pelos regulamentos ou pelo título constitutivo.

REEMBOLSO POSTAL
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

A fim de simplificar e tornar mais rápido o envio de pedidos de publicações da Fundação Getulio Vargas, sugerimos o uso do reembolso postal, que beneficiará principalmente às pessoas residentes em locais afastados dos grandes centros. Assim, na ausência, em sua cidade, de representantes credenciados ou livrarias especializadas, dirija-se diretamente pelo reembolso à

EDITORA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Praia de Botafogo, 186 — Caixa Postal, 21.120, ZC-05,
Rio de Janeiro — GB.